# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229628 - RJ (2026/0137867-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | PORTUGAL TELECOM INTERNACIONAL, SGPS, S/A |
| AGRAVANTE | : | OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234 |
| | | MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825 |
| | | THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282 |
| | | LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989 |
| | | TALITHA AGUILLAR LEITE - SP344859 |
| | | JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273 |
| | | MARIANA LEONI BESERRA - SP443636 |
| | | HELENA ACKER CAETANO - RJ230206 |
| | | FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307 |
| | | DIANA LISE MIRANDA SILVA VARGAS DE FREITAS - RJ256584 |
| | | LUÍS FELLIPE FREITAS MATEUS EGITO PINTO - RJ261146 |
| | | EDSON BOSSONARO JÚNIOR - RJ264022 |
| | | PAULO CALIL FRANCO PADIS - RJ139860 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | IONE MARIA BARRETO LEÃO - SP224395 |
| | | DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490 |
| | | ANA ROSA TENORIO DE AMORIM - SP332079 |
| INTERES. | : | PADIS MATTAR ADVOGADOS |
| ADVOGADOS | : | TALITHA AGUILLAR LEITE - SP344859 |
| | | MARIANA LEONI BESERRA - SP443636 |
| | | PAULO CALIL FRANCO PADIS - SP176476 |
| | | GIULIANO ARANHA FREITAS - SP516577 |
| INTERES. | : | WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA |
| INTERES. | : | K2 CONSULTORIA ECONOMICA |
| INTERES. | : | PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA |
| ADVOGADOS | : | IGOR GARBOIS FERNANDES RIBEIRO - RJ178475 |
| | | ARNOLDO WALD FILHO - SP111491 |

**EMENTA**

**Documento eletrônico VDA61086006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 180a9c47-3dde-43e2-8e7e-599dbe3d479e**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA COM COMPROMISSO DE NÃO LITIGAR. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual a insurgente alegou violação ao art. 1.022, I e II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional em acórdão do Tribunal de origem proferido em agravo de instrumento no contexto de recuperação judicial, envolvendo a Cláusula 9.3 do Plano (Compromisso de Não Litigar).

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão do acórdão recorrido: (i) quanto ao alcance da ressalva incidente sobre a Cláusula 9.3 do Plano de Recuperação (Compromisso de Não Litigar), especificamente se abarca toda e qualquer ação ou apenas aquelas envolvendo coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e avalistas; e (ii) quanto à aplicação do Compromisso de Não Litigar aos credores que, embora não tenham aprovado o Plano, aderiram posteriormente a opções de pagamento que exigem tal compromisso.

## III. Razões de decidir

3. O acórdão de origem enfrentou de modo claro, preciso e completo as questões relevantes, delimitando a extensão e a eficácia da Cláusula 9.3 e subitens, inclusive quanto à oponibilidade apenas aos credores que aprovaram o plano sem ressalvas, inexistindo omissão.

4. Decisão contrária ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional quando há enfrentamento suficiente das teses essenciais ao deslinde da controvérsia.

5. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando decidir a questão por inteiro e motivadamente, o que se verifica no caso concreto.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

**Documento eletrônico VDA61086006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 180a9c47-3dde-43e2-8e7e-599dbe3d479e**

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA61086006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 180a9c47-3dde-43e2-8e7e-599dbe3d479e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229628 - RJ (2026/0137867-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | PORTUGAL TELECOM INTERNACIONAL, SGPS, S/A |
| AGRAVANTE | : | OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234 |
| | | MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825 |
| | | THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282 |
| | | LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989 |
| | | TALITHA AGUILLAR LEITE - SP344859 |
| | | JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273 |
| | | MARIANA LEONI BESERRA - SP443636 |
| | | HELENA ACKER CAETANO - RJ230206 |
| | | FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307 |
| | | DIANA LISE MIRANDA SILVA VARGAS DE FREITAS - RJ256584 |
| | | LUÍS FELLIPE FREITAS MATEUS EGITO PINTO - RJ261146 |
| | | EDSON BOSSONARO JÚNIOR - RJ264022 |
| | | PAULO CALIL FRANCO PADIS - RJ139860 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | IONE MARIA BARRETO LEÃO - SP224395 |
| | | DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490 |
| | | ANA ROSA TENÓRIO DE AMORIM - SP332079 |
| INTERES. | : | PADIS MATTAR ADVOGADOS |
| ADVOGADOS | : | TALITHA AGUILLAR LEITE - SP344859 |
| | | MARIANA LEONI BESERRA - SP443636 |
| | | PAULO CALIL FRANCO PADIS - SP176476 |
| | | GIULIANO ARANHA FREITAS - SP516577 |
| INTERES. | : | WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA |
| INTERES. | : | K2 CONSULTORIA ECONOMICA |
| INTERES. | : | PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA |
| ADVOGADOS | : | IGOR GARBOIS FERNANDES RIBEIRO - RJ178475 |
| | | ARNOLDO WALD FILHO - SP111491 |

**EMENTA**

**Documento eletrônico VDA60529862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:55**
**Código de Controle do Documento: f9068296-57d4-43d8-ba20-8d6ca84ae985**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA COM COMPROMISSO DE NÃO LITIGAR. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual a insurgente alegou violação ao art. 1.022, I e II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional em acórdão do Tribunal de origem proferido em agravo de instrumento no contexto de recuperação judicial, envolvendo a Cláusula 9.3 do Plano (Compromisso de Não Litigar).

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão do acórdão recorrido: (i) quanto ao alcance da ressalva incidente sobre a Cláusula 9.3 do Plano de Recuperação (Compromisso de Não Litigar), especificamente se abarca toda e qualquer ação ou apenas aquelas envolvendo coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e avalistas; e (ii) quanto à aplicação do Compromisso de Não Litigar aos credores que, embora não tenham aprovado o Plano, aderiram posteriormente a opções de pagamento que exigem tal compromisso.

## III. Razões de decidir

3. O acórdão de origem enfrentou de modo claro, preciso e completo as questões relevantes, delimitando a extensão e a eficácia da Cláusula 9.3 e subitens, inclusive quanto à oponibilidade apenas aos credores que aprovaram o plano sem ressalvas, inexistindo omissão.

4. Decisão contrária ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional quando há enfrentamento suficiente das teses essenciais ao deslinde da controvérsia.

5. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando decidir a questão por inteiro e motivadamente, o que se verifica no caso concreto.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por OI S.A. - em Recuperação Judicial, PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. - em Recuperação Judicial e OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. - em Recuperação Judicial, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 387-389):

**Documento eletrônico VDA60529862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:55**
**Código de Controle do Documento: f9068296-57d4-43d8-ba20-8d6ca84ae985**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE É PEÇA FUNDAMENTAL PARA O SUCESSO DA RECUPERAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES QUE É SOBERANA. O PODER JUDICIÁRIO SOMENTE DEVE INTERVIR DE FORMA EXCEPCIONAL, EM CASO DE ILEGALIDADE. FINALIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE DEVE PREPONDERAR, EM DETRIMENTO DE INTERESSES INDIVIDUAIS DOS CREDORES. AO PODER JUDICIÁRIO CABE APENAS UM CONTROLE DE LEGALIDADE, SEM ADENTRAR NA ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO. CLÁUSULAS 4.2, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.3.2 E 4.2.12. A FORMA E O PRAZO DE PAGAMENTO, A INCIDÊNCIA DE JUROS E OS DESÁGIOS SÃO MATÉRIAS QUE ESTÃO INSERIDAS NO ÂMBITO DA LIBERDADE NEGOCIAL, OU SEJA, NAS TRATATIVAS PASSÍVEIS DE DELIBERAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. TEMAS QUE SE INSEREM NO CARÁTER NEGOCIAL DO PLANO E SÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRÉDITO CONCEDIDO COM RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FNE) QUE NÃO ALTERA O ACIMA FUNDAMENTADO. CRÉDITO DE NATUREZA PRIVADA, CONSOANTE JÁ DECIDIDO POR ESTA COLENDA CÂMARA, QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 0010296-52.2018.8.19.0000, SOB A RELATORIA DA EMINENTE DESEMBARGADORA MONICA MARIA COSTA. BANCO AGRAVANTE QUE TAMBÉM SE INSURGIU CONTRA A CLÁUSULA 9.3. PREVISÃO DE AUSÊNCIA DE LITÍGIO COM AS RECUPERANDAS QUE, POR SI SÓ, NÃO SE REVELA ILEGAL E TAMPOUCO INCONSTITUCIONAL. NÃO SE TRATA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO, E SIM, DE UMA FACULDADE CONCEDIDA AO CREDOR, CASO OPTE POR ADERIR A UMA DAS FORMAS DE PAGAMENTO ALCANÇADA PELA PREVISÃO DE NÃO LITÍGIO, O QUE SE INSERE NA ESFERA NEGOCIAL DAS PARTES. ADESÃO QUE NÃO É IMPERATIVA. NO QUE TANGE AOS EFEITOS E À EXTENSÃO DA PREVISÃO, EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE E NÃO SÃO DIRETAMENTE BENEFICIÁRIOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTA COLENDA CÂMARA, NO RECENTE JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 0048248-55.2024.8.19.0000, SOB A RELATORIA DA EMINENTE DES. MÔNICA MARIA COSTA, CONCLUIU QUE “A CLÁUSULA QUE ESTENDE O COMPROMISSO NÃO LITIGAR A EVENTUAIS COOBRIGADOS, GARANTIDORES, AFILIADAS, SUCESSORES, CESSIONÁRIOS, ADMINISTRADORES, EX-ADMINISTRADORES SOMENTE PODE SER CONSIDERADA LEGITIMA E OPONÍVEL AOS CREDORES QUE APROVARAM O PLANO DE RECUPERAÇÃO SEM NENHUMA RESSALVA”. A CLÁUSULA 9.3 E SEUS SUBITENS, DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE ESTENDE O COMPROMISSO DE NÃO LITIGAR AOS EVENTUAIS COOBRIGADOS, GARANTIDORES, AFILIADAS, SUCESSORES, CESSIONÁRIOS, ADMINISTRADORES, EX- ADMINISTRADORES DAS RECUPERANDAS, NÃO PODE SER CONSIDERADA EFICAZ E VÁLIDA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO COMPARECERAM AO CONCLAVE, ABSTIVERAM-SE DE VOTAR OU SE POSICIONARAM CONTRA A REFERIDA DISPOSIÇÃO. INCONFORMISMO RECURSAL QUE MERECE ACOLHIMENTO PARCIAL, APENAS NESTE TOCANTE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração (fls. 429-434), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 517-530.

Nas razões de recurso especial (fls. 547-563), a parte recorrente apontou violação ao art. 1.022, I e II, do CPC.

**Documento eletrônico VDA60529862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:55**
**Código de Controle do Documento: f9068296-57d4-43d8-ba20-8d6ca84ae985**

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, por ausência de esclarecimento se a exceção à Cláusula 9.3 do Plano de Recuperação (Compromisso de Não Litigar) abarcaria toda e qualquer ação ou apenas aquelas envolvendo coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e avalistas; b) omissão quanto à aplicação do Compromisso de Não Litigar aos credores que, mesmo não tendo aprovado o Plano, aderiram posteriormente a opções de pagamento que exigem tal compromisso.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 853-862), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 879-897).

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática (fls. 990-994), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Nas razões do agravo interno (fls. 1007-1018), a parte agravante sustenta a manifesta violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido teria sido omisso e obscuro quanto ao alcance da ressalva incidente sobre a Cláusula 9.3 do Plano de Recuperação Judicial e aos efeitos do Compromisso de Não Litigar em relação a credores que aderiram posteriormente a opções de pagamento que exigem tal compromisso.

Impugnação às fls. 1023-1029.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelas agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em definir a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido.

As insurgentes aduzem omissão do acórdão recorrido quanto à Cláusula 9.3 do Plano de Recuperação (Compromisso de Não Litigar), se abarcaria toda e qualquer ação ou apenas aquelas envolvendo coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e avalistas, e quanto à aplicação do Compromisso de Não Litigar aos credores que, mesmo não tendo aprovado o Plano, aderiram posteriormente a opções de pagamento que exigem tal compromisso.

O Tribunal de origem assim se manifestou expressamente acerca da extensão da Cláusula 9.3. Confira-se (fl. 405):

**Documento eletrônico VDA60529862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:55**
**Código de Controle do Documento: f9068296-57d4-43d8-ba20-8d6ca84ae985**

> Ressalte-se que a adesão não é imperativa e que o plano de recuperação judicial prevê que sejam conservadas as pretensões dos credores que não aderirem ao compromisso de não litigar.
>
> Outrossim, nos autos do agravo de instrumento de nº 0048248-55.2024.8.19.0000, sob a Relatoria da Eminente Des. Mônica Maria Costa, já havia sido concedida a antecipação da tutela recursal, para que fosse "ressalvada a cláusula 9.3 e seus subitens, para que o 'compromisso de não litigar' somente seja oponível e surta efeitos em face dos credores titulares de garantia e coobrigados que participaram do conclave, e aprovaram o plano de recuperação judicial, sem nenhuma ressalva".
>
> No que tange aos efeitos e à extensão da previsão, em relação àqueles que com ela não anuíram expressamente e não são diretamente beneficiários do processo de recuperação judicial, esta Colenda Câmara, no recente julgamento do recurso supramencionado, concluiu que "a cláusula que estende o compromisso não litigar a eventuais coobrigados, garantidores, afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores somente pode ser considerada legitima e oponível aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva".
>
> Além disso, restou assentado que "a cláusula 9.3 e seus subitens, que estende o Compromisso de Não Litigar aos eventuais coobrigados, garantidores, afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores das Recuperandas não pode ser considerada eficaz em relação aos credores que não compareceram ao conclave, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra a referida disposição".

E, ainda, no acórdão integrativo (fl. 529):

> Em conseguinte, restou devidamente fundamentada e especificada a ressalva dos efeitos da cláusula 9.3, que amplia o alcance do compromisso de não litigar aos coobrigados, garantidores, afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores das recuperandas, de modo que fosse válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não possuindo eficácia sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação àqueles que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)

**Documento eletrônico VDA60529862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:55**
**Código de Controle do Documento: f9068296-57d4-43d8-ba20-8d6ca84ae985**

> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que “o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Consequentemente, ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida em sua integralidade.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60529862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:55**
**Código de Controle do Documento: f9068296-57d4-43d8-ba20-8d6ca84ae985**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.229.628 / RJ**

Número Registro: 2026/0137867-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00513793820248190000 00909400320238190001 202524512293 513793820248190000 909400320238190001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : IONE MARIA BARRETO LEÃO - SP224395 |
| | DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490 |
| | ANA ROSA TENORIO DE AMORIM - SP332079 |
| AGRAVANTE | : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : PORTUGAL TELECOM INTERNACIONAL, SGPS, S/A |
| AGRAVANTE | : OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234 |
| | MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825 |
| | THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282 |
| | LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989 |
| | TALITHA AGUILLAR LEITE - SP344859 |
| | JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273 |
| | MARIANA LEONI BESERRA - SP443636 |
| | HELENA ACKER CAETANO - RJ230206 |
| | FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307 |
| | DIANA LISE MIRANDA SILVA VARGAS DE FREITAS - RJ256584 |
| | LUÍS FELLIPE FREITAS MATEUS EGITO PINTO - RJ261146 |

**Documento eletrônico VDA61046889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:32**
**Código de Controle do Documento: f84e5001-a509-4daa-a257-c61ab74069f8**

EDSON BOSSONARO JÚNIOR - RJ264022
PAULO CALIL FRANCO PADIS - RJ139860

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : PORTUGAL TELECOM INTERNACIONAL, SGPS, S/A

AGRAVADO : OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989
TALITHA AGUILLAR LEITE - SP344859
JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273
MARIANA LEONI BESERRA - SP443636
HELENA ACKER CAETANO - RJ230206
FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307
DIANA LISE MIRANDA SILVA VARGAS DE FREITAS - RJ256584
LUÍS FELLIPE FREITAS MATEUS EGITO PINTO - RJ261146
EDSON BOSSONARO JÚNIOR - RJ264022
PAULO CALIL FRANCO PADIS - RJ139860

AGRAVADO : PADIS MATTAR ADVOGADOS

ADVOGADOS : TALITHA AGUILLAR LEITE - SP344859
MARIANA LEONI BESERRA - SP443636
PAULO CALIL FRANCO PADIS - SP176476
GIULIANO ARANHA FREITAS - SP516577

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : IONE MARIA BARRETO LEÃO - SP224395
DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490
ANA ROSA TENORIO DE AMORIM - SP332079

INTERES. : WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

INTERES. : K2 CONSULTORIA ECONOMICA

INTERES. : PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : IGOR GARBOIS FERNANDES RIBEIRO - RJ178475
ARNOLDO WALD FILHO - SP111491

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : PORTUGAL TELECOM INTERNACIONAL, SGPS, S/A

AGRAVANTE : OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825

**Documento eletrônico VDA61046889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:32**
**Código de Controle do Documento: f84e5001-a509-4daa-a257-c61ab74069f8**

THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989
TALITHA AGUILLAR LEITE - SP344859
JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273
MARIANA LEONI BESERRA - SP443636
HELENA ACKER CAETANO - RJ230206
FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307
DIANA LISE MIRANDA SILVA VARGAS DE FREITAS - RJ256584
LUÍS FELLIPE FREITAS MATEUS EGITO PINTO - RJ261146
EDSON BOSSONARO JÚNIOR - RJ264022
PAULO CALIL FRANCO PADIS - RJ139860

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : IONE MARIA BARRETO LEÃO - SP224395
DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490
ANA ROSA TENORIO DE AMORIM - SP332079

INTERES. : PADIS MATTAR ADVOGADOS

ADVOGADOS : TALITHA AGUILLAR LEITE - SP344859
MARIANA LEONI BESERRA - SP443636
PAULO CALIL FRANCO PADIS - SP176476
GIULIANO ARANHA FREITAS - SP516577

INTERES. : WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

INTERES. : K2 CONSULTORIA ECONOMICA

INTERES. : PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : IGOR GARBOIS FERNANDES RIBEIRO - RJ178475
ARNOLDO WALD FILHO - SP111491

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61046889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:32**
**Código de Controle do Documento: f84e5001-a509-4daa-a257-c61ab74069f8**